

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2012

Dispõe sobre a garantia contratual de  
veículo automotor

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Valdivino de Oliveira)

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº4.550, de 2012 em tela, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor para alcançar todas as peças e componentes do veículo, bem como cobrir os custos vinculados à sua reposição.

A principal justificativa para a aprovação do Projeto de Lei seria uma suposta indução do consumidor ao erro por meio de “propagandas enganosas” que não esclarecem adequadamente as condições da garantia contratual, sendo que, em consequência, este poderia adquirir um veículo acreditando na oferta de garantia “total” por um determinado período de tempo, o que não corresponde à realidade além de estabelecer condições de manutenção mediante uma lista de “revisões de alto custo, muitas vezes de necessidade questionável”.

É previsto um *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias da publicação para a entrada em vigor da lei.

Além desta Comissão, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva nessas comissões. A proposição tramita em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei em pauta dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor, dispondo que esta deverá alcançar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição.

Há de se ponderar, primeiramente, que, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 4º, inciso III, é necessário compatibilizar a proteção ao consumidor com o desenvolvimento tecnológico e com os princípios que regem a ordem econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal. O fornecedor de produtos calcula o tempo de garantia contratual ofertada para o seu produto em função da experiência de seu funcionamento e características técnicas em relação com o desenvolvimento tecnológico em que ele se encontra o que permite a projeção da durabilidade com adequação. Adicionalmente, o plano de manutenção indicado no Manual de Garantia realizado em oficinas credenciadas, diminui a incidência sobre a má aplicação de peças, pois a Rede de Concessionários é constantemente treinada pelas fabricantes para atendimento em pós-venda. Logo, a condição para manutenção de garantia está vinculada aos reparos em oficina credenciada, pois é o único modo da fábrica garantir tecnicamente os serviços prestados e componentes originais revendidos.

O Projeto de Lei em referência caminha na contramão deste entendimento, pois desequilibra a relação de consumo na medida em que retira do consumidor encargos que razoavelmente devem ser por ele suportados (manutenção ordinária do produto) além de buscar intervir diretamente na atividade econômica das fabricantes e importadoras de veículos, determinando-lhes como, no aspecto técnico, devem oferecer garantias ou recomendar a manutenção dos produtos que fabrica/fornece. Além disso, determina uma conduta uniforme para todos os fabricantes e importadores de veículos, sendo que o próprio mercado e a livre concorrência é

que deve destacar o fornecedor que mais tem condições de garantir seu produto e oferecer a melhor condição para livre escolha do consumidor.

Pondere-se que a garantia legal estabelecida pelo CDC no art. 26 se refere a **vícios de fabricação**. Os vícios de fabricação estão definidos no art. 18 do mesmo CDC e são todos aqueles que tornem o produto inadequado ao fim a que se destina, seja função de mau funcionamento, de vício de segurança, ausência de informação ou ainda vício de quantidade. **Peças de desgaste natural (decorrente de normal utilização) ou cujo vício se deu por uso inadequado ou culpa exclusiva do consumidor não estão enquadradas neste conceito**. Ao determinar que a garantia contratual tenha abrangência à todas as peças e componentes do veículo, o próprio conceito do CDC, portanto, é ignorado – gerando insegurança jurídica além de significativo aumento de riscos e de custos aos fabricantes.

Além disso, obrigar o fornecedor a arcar com os custos das peças de reposição significaria impor um ônus que é imponderável e incalculável na medida em que cada veículo sofrerá um desgaste peculiar em função da utilização que o consumidor faça dele. Outro aspecto importante, novamente, é que **a imposição deste ônus ao fornecedor certamente implicará no custo dos produtos (pois este "novo risco" deverá ser incorporado ao preço), prejudicando, em consequência, os próprios consumidores**.

A garantia é de adequação, o que significa qualidade para o atingimento do fim a que se destina o produto, segurança, durabilidade e desempenho. Nos termos da lei, inclusive, diga-se que a garantia contratual **não é obrigatória**. É mera faculdade do fornecedor e, em acordo com o art. 50 do CDC, deve ser conferida mediante **termo escrito que deve esclarecer, entre outras informações, o ônus a cargo do consumidor**. A garantia legal independe da manifestação do fornecedor, já a contratual **é de sua livre disposição**. Por se tratar de mera liberalidade e de um **contrato**, os fornecedores **podem estabelecer livremente suas condições, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos no CDC, não podendo o Estado intervir para determiná-la, sob pena de interferir indevidamente na ordem econômica e livre iniciativa consagrada constitucionalmente**.

Por fim, importante ressaltar que a Justificação do Projeto de Lei e, conseqüentemente sua disposição textual precipita-se ao consolidar o conceito de garantia contratual e seguro de garantia estendida. O seguro de garantia estendida, conforme definição da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tem como objetivo propiciar ao segurado, facultativamente

e mediante o pagamento de prêmio, a extensão temporal da garantia do fornecedor de um bem adquirido e, conforme o caso, sua complementação.

Este seguro de garantia estendida está, necessariamente, vinculado à garantia oferecida pelo fornecedor e diz respeito unicamente a extensão de prazo. Trata-se de contrato aleatório, nos termos do Código Civil. Não poderia, como se pretende fazer através do referido Projeto de Lei, o legislador estabelecer ou direcionar para um segmento em que o produto possui características tecnológicas complexas, a responsabilidade por garanti-lo abrangendo todas as peças e componentes (inclusive as de desgaste natural), pois seria o mesmo que impor a oferta de um contrato aleatório que tanto desequilibraria, por total impossibilidade de planejamento por parte dos fornecedores, a relação de fornecimento.

Em conclusão, constata-se (i) que o referido Projeto de Lei produzirá mais efeitos negativos do que positivos ao consumidor, tendo em vista que aos fabricantes e importadores será inevitável, por fim, reduzir drasticamente o período de garantia contratual, sob pena de ficar à mercê de um aumento de custo imensurável vinculado a um contrato aleatório por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir será totalmente assumido nos custos de planejamento e logística dos fornecedores e (ii) que o referido Projeto de Lei pode ser preliminarmente considerado inconstitucional, pois é contrário ao princípio da Livre Iniciativa e Concorrência, consagrado no art. 170 da Constituição Federal ao impedir/interferir que o próprio mercado possa destacar os fornecedores que mais oferecem benefícios ao consumidor.

Assim, dirijo do nobre Relator, e voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.550, de 2012.

Sala da Comissão, em     de agosto de 2013.

**Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA**  
**PSDB/GO**